



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

21/05/2015

Edição N° 90



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE - EDITAL

Visita correicional na Comarca de Taubaté no dia 28 de maio de 2015

SEMA - DESPACHO - Nº 0023268-47.2014.8.26.0405

Processo Físico - Apelação - Osasco

SEMA - DESPACHO - Nº 1066651-03.2014.8.26.0100

Processo Físico - Apelação - São Paulo

DICOGE - EDITAL

Correição Geral Ordinária na Comarca de Paraibuna no dia 29 de maio de 2015

DICOGE - EDITAL

Visita correicional na Comarca de São José dos Campos nos dias 28 e 29 de maio de 2015

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2015/25225

DESPACHO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2015/26602

DESPACHO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2015/27847

DESPACHO



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2015 - Processo 0009814-62.2002.8.26.0100 (000.02.009814-6)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Tecnologia Bancária S/A

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2015 - Processo 0040722-53.2012.8.26.0100

Procedimento Ordinário - REGISTROS PÚBLICOS - MARIA DO CARMO DA SILVA e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2015 - Processo 0149088-02.2006.8.26.0100 (100.06.149088-8)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria de Jesus Dal Poggetto e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2015 - Processo 0245501-09.2008.8.26.0100 (100.08.245501-4)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0194/2015 - Processo 1014379-95.2015.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Marilda Sabbag

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0194/2015 - Processo 1016177-91.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Maria Estela Mastrangi Ignacio

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0194/2015 - Processo 1024802-17.2015.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Siderúrgica J. L. Aliperti S/A

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0194/2015 - Processo 1025260-34.2015.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Dalva Conte Bracco

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0194/2015 - Processo 1025951-48.2015.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Paulo Roberto Rangel e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0194/2015 - Processo 1030742-60.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Osmar Mercadante e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0194/2015 - Processo 1034145-37.2015.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Ana Maria Gomes de Oliveira Lindgren

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0194/2015 - Processo 1035028-81.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Gracinda Rodrigues Carvalho da Costa e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0194/2015 - Processo 1035465-25.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Marcus Iram dos Santos Bastos e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0194/2015 - Processo 1041978-43.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Rodrigo de Campos Meda

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0194/2015 - Processo 1046394-20.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Airton Fernando Faccini de Almeida e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0194/2015 - Processo 1077203-27.2014.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Luis Carlos da Silva

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0194/2015 - Processo 1087300-23.2013.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - EDSON WAGNER DE SOUZA e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0194/2015 - Processo 1101063-91.2013.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - VERA LUCIA SETTE GUIZO

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0000951-63.2015

Pedido de Providências Wilibanes Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0005155-53.2015

Pedido de Providências Fernanda Ferreira 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1026655-61.2015

Dúvida Marcia de Oliveira Guimarães 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0000361-86.2015

Corregedoria Geral da Justiça 2º Tabelião de Protesto da Capital

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1017240-54.2015

Pedido de Providências 9º Tabelião de Protesto de Títulos

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0154/2015 - Processo 0039167-98.2012.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marcio Rodrigues Luiz

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0154/2015 - Processo 0042817-27.2010.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Luiza Olivieri Borghi e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0154/2015 - Processo 0069011-93.2012.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0154/2015

Edital - Intimação aos interessados

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1001279-73.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - HENRIQUE AUGUSTO BACCAR COSTA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1001279-73.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - HENRIQUE AUGUSTO BACCAR COSTA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1018944-05.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Luiz Bonaventura

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1034510-91.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Renan Pereira de Melo

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1035284-24.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Vera Lúcia Trettel Arruda e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1036498-50.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Darcy Passador

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1038956-74.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Geralda Alves de Souza

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1042099-37.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - Z.W. e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1043591-64.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Doracy Rosa de Moraes Claudino e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1046400-61.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Julio Meng

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1046400-61.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Julio Meng

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1048026-81.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Mônica Martorano Cucê Pedroso e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1048081-32.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Silvio Batista

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1048095-16.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Antonia Eliane Pinheiro de Abreu

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1050028-58.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.F.S.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1101215-42.2013.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - (Rafael) Sueli Aparecida Miotelo

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1101215-42.2013.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - (Rafael) Sueli Aparecida Miotelo

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1101215-42.2013.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - (Rafael) Sueli Aparecida Miotelo

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1110847-58.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Roque Cedraz Rios

DICOGE - EDITAL

Visita correicional na Comarca de Taubaté no dia 28 de maio de 2015

Página 15

DICOGE

EDITAL

O Desembargador **HAMILTON ELLIOT AKEL**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou visita correcional a ser realizada na Comarca de **TAUBATÉ**, no dia 28 (vinte e oito) de maio de 2015 (dois mil e quinze), com início dos trabalhos às 10h00min (dez horas).

FAZ SABER, ainda, que se reunirá com os Magistrados em exercício na Comarca, os quais ficam convocados para reunião às 16h30min (dezesesseis horas e trinta minutos). O Juiz Diretor do Fórum cientificará todos os magistrados e servidores correcionados, advogados e demais partícipes das atividades judiciárias, que o Corregedor Geral da Justiça estará à disposição para ouvir os interessados, inclusive em audiência pública ou, se convier, em caráter reservado, quanto a temas correcionais que possam ensejar providências da Corregedoria Geral.

São Paulo, 19 de maio de 2015.

HAMILTON ELLIOT AKEL
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO - Nº 0023268-47.2014.8.26.0405

Processo Físico - Apelação - Osasco

Página 14

SEMA

DESPACHO

Nº 0023268-47.2014.8.26.0405 - Processo Físico - Apelação - Osasco - Apelante: Loca - Imóveis Industriais, Empreendimentos e Participações Ltda - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Osasco - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, em 13/05/2015, proferiu o seguinte despacho: "Vistos. As partes e os seus procuradores ficam cientes de que este recurso, assim como os que dele forem originados, poderão receber julgamento pelo sistema virtual (art. 154 e §§ do CPC), e eventual oposição deverá ser formalizada por meio de petição, no prazo de dez dias (Res. nº 549/2011 - TJSP, art. 2º). O silêncio será interpretado como anuência para adoção desse procedimento. Intimem-se." - Magistrado(a) Elliot Akel - Adv: Douglas Ribeiro Neves (OAB: 238263/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO - Nº 1066651-03.2014.8.26.0100

Processo Físico - Apelação - São Paulo

Página 14

SEMA

DESPACHO

Nº 1066651-03.2014.8.26.0100 - Processo Físico - Apelação - São Paulo - Apelante: José Correia Machado - Apelado: 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, em 13/05/2015, proferiu o seguinte despacho: "Vistos. As partes e os seus procuradores ficam cientes de que este recurso, assim como os que dele forem originados, poderão receber julgamento pelo sistema virtual (art. 154 e §§ do CPC), e eventual oposição deverá ser formalizada por meio de petição, no prazo de dez dias (Res. nº 549/2011 - TJSP, art. 2º). O silêncio será interpretado como anuência para adoção desse procedimento. Intimem-se." - Magistrado(a) Elliot Akel - Adv: Ricardo Vianna Hammen (OAB: 162075/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE - EDITAL

Correição Geral Ordinária na Comarca de Paraibuna no dia 29 de maio de 2015

Página 15

DICOGE

EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE PARAIBUNA

O DESEMBARGADOR **HAMILTON ELLIOT AKEL**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** no dia 29 (vinte e nove) de maio de 2015 (dois mil e quinze), com início às 10h00min (dez horas), na Comarca de **PARAIBUNA**. **FAZ SABER**, ainda, que o atendimento darse-á naquele mesmo dia, às 16h30min (dezesesseis horas e trinta minutos), convidados o Magistrado da referida Comarca e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Ministério Público, etc.). **FAZ SABER**, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 11 (onze) de maio de 2015 (dois mil e quinze). Eu, _____ (Sumio Fernando Tanaka), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

HAMILTON ELLIOT AKEL

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE - EDITAL

Visita correicional na Comarca de São José dos Campos nos dias 28 e 29 de maio de 2015

Página 15

DICOGE

EDITAL

O Desembargador **HAMILTON ELLIOT AKEL** CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER ao Delegado do 4º Tabelião de Notas da Comarca de **SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** que, no dia 28 (vinte e oito) de maio de 2015 (dois mil e quinze), com início às 10h00min (dez horas), realizará, pessoalmente, visita correicional na serventia, devendo permanecer o livro de visitas e correições em local de fácil acesso para consulta imediata.

São Paulo, 18 de maio de 2015.

HAMILTON ELLIOT AKEL

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL

O Desembargador **HAMILTON ELLIOT AKEL** CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER aos Delegados do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede e 3º Tabelião de Notas da Comarca de **SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** que, no dia 29 (vinte e nove) de maio de 2015 (dois mil e quinze), com início às 10h00min (dez horas), realizará, pessoalmente, visitas correicionais nas serventias, devendo permanecer o livro de visitas e correições em local de fácil acesso para consulta imediata.

São Paulo, 18 de maio de 2015.

HAMILTON ELLIOT AKEL

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DESPACHO

Página 26

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2015/25225 - SÃO PAULO - HEITOR JOSÉ GONÇALVES COSTA - Advogada: THAIS ENES FIGUEIREDO HENRIQUES, OAB/SP 159.534.

DESPACHO: Vistos. Inconformados com a r. decisão de fls. 61/63, apela Heitor José Gonçalves Costa objetivando o registro de bem de família na matrícula nº 175.972 do 6º Registro de Imóveis da Capital. Trata-se de ato passível de registro em sentido estrito (art. 167, I, 1, da Lei nº 6.015/73) e não de averbação. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento dos recursos de dúvida, na forma do art. 16, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De rigor, destarte, a remessa dos autos àquele órgão. São Paulo, 15 de maio de 2015.

(a) Gustavo Henrique Bretas Marzagão, Juiz Assessor da Corregedoria.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2015/26602

DESPACHO

Página 26

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2015/26602 - CARAGUATATUBA - ROGÉRIO NUNES DOS SANTOS e OUTROS - Advogados: LÍDIA KAZUKO NAKANISHI, OAB/SP 60.015 e ÍTALO LEITE DOS SANTOS, OAB/SP 48.947.

DESPACHO: **1)** Despacho por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Hamilton Elliot Akel. **2)** Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69, e do artigo 16, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cuida-se, aqui, de procedimento que visa a examinar a possibilidade de abertura de matrícula para o registro de sentença de usucapião (item 69, do Capítulo XX, das NSCGJ). Trata-se portanto, de **registro em sentido estrito**. **3)** Assim, incompetente a Corregedoria Geral da Justiça, determino a remessa dos autos ao **Conselho Superior da Magistratura**. **4)** Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 15 de maio de 2015. **(a) Swarai Cervone de Oliveira**, Juiz Assessor da Corregedoria.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2015/27847

DESPACHO

Página 26

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2015/27847 - INDAIATUBA - MARINA CÉLIA LIMONGI FERNANDES e OUTROS - Advogado: JOAB JOSÉ PUCINELLI JUNIOR, OAB/SP 97386.

DESPACHO: Vistos. Inconformados com a r. decisão de fls. 210/213, apelam Maria Célia Limongi Fernandes e outros buscando o ingresso no Registro de Imóveis de Carta de Sentença extraída dos autos de Ação de Divisão e Demarcação de Imóvel. Trata-se de ato passível de registro em sentido estrito (art. 167, I, 23, da Lei nº 6.015/73) e não de averbação. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento dos recursos de dúvida, na forma do art. 16, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De rigor, destarte, a remessa dos autos àquele órgão. São Paulo, 15 de maio de 2015. **(a) Gustavo Henrique Bretas Marzagão**, Juiz Assessor da Corregedoria.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2015 - Processo 0009814-62.2002.8.26.0100 (000.02.009814-6)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Tecnologia Bancária S/A

Página 876

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2015

Processo 0009814-62.2002.8.26.0100 (000.02.009814-6) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Tecnologia Bancária S/A - Vistos. Tente-se novamente via e-mail, contato com o perito, informando-o da necessidade de se manifestar nos autos, esclarecendo os pontos controversos do laudo pericial, apontados pela Municipalidade de São Paulo. Junte nos autos, cópia do e-mail enviado. Int. PJV-32 - ADV: LEINA NAGASSE (OAB 169514/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2015 - Processo 0040722-53.2012.8.26.0100

Procedimento Ordinário - REGISTROS PÚBLICOS - MARIA DO CARMO DA SILVA e outros

Página 878

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2015

Processo 0040722-53.2012.8.26.0100 - Procedimento Ordinário - REGISTROS PÚBLICOS - MARIA DO CARMO DA SILVA e outros - Diante do transcurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública. Int. USUC 1011 - ADV: FRANCISCO JUVINO DA COSTA (OAB 312517/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2015 - Processo 0149088-02.2006.8.26.0100 (100.06.149088-8)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria de Jesus Dal Poggetto e outros

Página 882

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2015

Processo 0149088-02.2006.8.26.0100 (100.06.149088-8) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria de Jesus Dal Poggetto e outros - Municipalidade de São Paulo - Eliana Mara Prado de Barros Santos e outros - Vistos. Fls. 543/545: concedo aos autores o prazo de 120 dias para tentativa de lavratura da escritura de permuta envolvendo o imóvel usucapiendo. Int. PJV-92 - ADV: GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA (OAB 37923/SP), VICENTE RENATO PAOLILLO (OAB 13612/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA (OAB 37923/SP), GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA (OAB 37923/SP), GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA (OAB 37923/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0193/2015 - Processo 0245501-09.2008.8.26.0100 (100.08.245501-4)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista

Página 884

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2015

Processo 0245501-09.2008.8.26.0100 (100.08.245501-4) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - Antonio Joaquim Martins - - Francisco Bueno de Moraes - - Ciro Roberto Amaro e s/m. Marilza Bordalo Amaro - - Milton Castro e s/m. Regina Lucia Gouveia Castro - - Patricia Evelyn Lamas Medeiros e s/m. Carlos Eduardo Barbosa de Medeiros - - Municipalidade de São Paulo na pessoa de seu procurador e outros - Maria Magdalena dos Reis Moraes e outro - Certifico e dou fé que os autos aguardam que o requerente manifeste-se sobre o edital de notificação expedido e, havendo concordância, recolha as custas de publicação, nos termos do Provimento CSM nº 2195/2014, sendo que o arquivo do edital a ser publicado possui 1325 caracteres com espaços e brancos, e considerando o valor de R\$ 0,15 por caractere, o cálculo do montante a ser depositado na guia do fundo especial de despesa do Tribunal de Justiça (F.E.D.T.J.) corresponde a R\$ 198.75. Certifico ainda que o edital será publicado no DJE após a comprovação nos autos do pagamento do valor na referida guia.(CÓDIGO DA GUIA 435-9). Prazo: 5(cinco) dias, sendo que a omissão da parte em recolher as custas levará à extinção do processo por falta de pressuposto processual de constituição válida do processo (Cód. de Proc. Civil, art. 267, IV), independentemente de qualquer intimação pessoal. O prazo aqui fixado é improrrogável e este Juízo não conhecerá de requerimentos de reconsideração. Requerimento de reconsideração não interromperá a contagem de prazo. - pjv-03. - ADV: FÁBIO ROGÉRIO DRUDI (OAB 207021/SP), CINTHIA NELKEN SETERA (OAB 172315/SP), ROBERTO ROMAGNANI (OAB 122034/SP), ROBERTO APARECIDO DA SILVA (OAB 252679/SP), EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO (OAB 26548/SP), HENRIQUE DE OLIVEIRA (OAB 77878/SP), OLGA MARIA DO VAL (OAB 41336/SP), LUIZ ANTONIO PEREIRA MENOCCHI (OAB 24600/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB 61713/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0194/2015 - Processo 1014379-95.2015.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Marilda Sabbag

Página 885

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0194/2015

Processo 1014379-95.2015.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Marilda Sabbag - - a partir da publicação desta certidão estes autos serão remetidos ao Sr. 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, onde as partes interessadas no registro e/ou averbação devem se dirigir para as providências necessárias ao seu cumprimento, esclarecendo que os autos permanecerão por 30 (trinta) dias na referida Serventia. - ADV: GIL COSTA CARVALHO (OAB

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0194/2015 - Processo 1016177-91.2015.8.26.0100**Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Maria Estela Mastrangi Ignacio**

Página 886

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0194/2015

Processo 1016177-91.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Maria Estela Mastrangi Ignacio - - os autos aguardam o depósito de 26 (vinte e seis) despesas postais no valor de R\$ 9,40 cada uma, e de uma diligência para o oficial de Justiça, para as notificações determinadas. - ADV: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO (OAB 80055/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0194/2015 - Processo 1024802-17.2015.8.26.0100****Dúvida - Registro de Imóveis - Siderúrgica J. L. Aliperti S/A**

Página 886

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0194/2015

Processo 1024802-17.2015.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Siderúrgica J. L. Aliperti S/A - Dúvida - registro de citação - mandado de citação não apresentado - ação existente em face do beneficiário de penhora e não do titular - desrespeito ao principio da continuidade - dúvida procedente Vistos. O Oficial do 8º Registro de Imóveis de São Paulo suscitou dúvida, a requerimento da SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A, tendo em vista a negativa de levar ao registro notícia da existência de citação em ação real ou reipersecutória relativa aos imóveis matriculados sob nsº 59.050, 59.051, 59.052, 59.059, 59.060 e 72.241 daquela Serventia. O óbice refere-se à falta da apresentação do mandado de citação, além de somente a matrícula nº 59.050 encontrar-se na titularidade do requerido Banco Santander (Brasil) S/A, sendo que os imóveis matriculados sob nºs 59.051, 59.059 e 72.241 pertencem a S/A Agro Industrial Eldorado e os das matrículas nºs 59.052 e 59.060 terem como titular a suscitada. Esclarece que, exceto em relação ao imóvel da matrícula nº 59.050, os demais encontram-se apenas penhorados em favor da instituição financeira. Informa, ainda, que não houve determinação de citação do Banco, tendo em vista a declaração de conflito negativo de competência por parte do MMº Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara. Juntou documentos às fls.05/122. A suscitada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl.123. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.127/128). É o relatório. Decido. Assiste razão a Douta Promotora de Justiça e ao Oficial. A suscitada pretende o registro de citação em ação real ou reipersecutória em desconformidade com a legislação. Conforme disposto no artigo 195, da Lei 6.015/73, in verbis: Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro. O fato de não constar na matrícula dos imóveis o nome do réu da ação é suficiente para impossibilitar a entrada no fôlio real, pois há clara contradição ao princípio da continuidade registral, basilar no direito imobiliário. Além disso, a inexistência da apresentação do mandado de citação inviabiliza o registro, além de não

legitimar a pretensão de averbação de notícia da existência de ação. Não obstante, o entendimento pacificado no Conselho Superior, há muito, é de que a ausência do instrumento original levado a registro prejudica o exame da questão. A falta de tais documentos se deu pela declaração de incompetência pelo Juízo que recebeu a inicial, sendo que decisão sobre o agravo de instrumento não foi ainda expedida. Desta forma, não há título hábil a notícia da citação, pois esta não existiu. Do exposto, julgo PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A, mantendo o óbice registrário. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS (OAB 36087/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0194/2015 - Processo 1025260-34.2015.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Dalva Conte Bracco

Página 886

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0194/2015

Processo 1025260-34.2015.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Dalva Conte Bracco - Registro de compromisso de compra e venda art. 26, §6 da lei 6766/79 necessidade de desmembramento regularizado dúvida procedente. Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Dalva Conte Bracco, tendo em vista a negativa de ingresso a registro de contrato de compromisso de compra e venda, nos termos do §6º, do art. 26, da Lei 6766/79. O óbice registrário consiste na inaplicabilidade do mencionado dispositivo legal, uma vez que o loteamento não se encontra inscrito, registrado ou regularizado. Juntou documentos às fls. 06/93. A suscitada apresentou impugnação às fls.94/97. Alega que o imóvel foi adquirido em 22 de fevereiro de 1963, por escritura de compromisso de compra e venda, devidamente apresentada ao Registrador, juntamente com os comprovantes de pagamento da dívida e impostos. Esclarece que o lote em questão é oriundo do parcelamento de área maior, sendo que à época não havia a necessidade de prévio registro do parcelamento, desmembramento ou desdobro do lote, tendo em vista que estava em vigor o Decreto Lei nº 58/37, e posteriormente houve a edição da Lei nº 6.766/79, regulamentando a matéria. Por fim, informa que apesar da irregularidade, não se trata de um grande loteamento ou desmembramento que mereça a proteção do Estado com as exigências da lei, podendo haver ampla interpretação do dispositivo, bem como a utilização do Provimento 44 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece o procedimento para registro de regularização fundiária. Juntou documentos às fls.98/110. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls. 119/120). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Oficial Registrador e a Douta Promotora de Justiça. Com relação aos argumentos apresentados pela suscitada, é evidente a importância da flexibilização do rigor legal que o artigo 26, §6º da lei 6.766/79, além do provimento 44 do CNJ, dão para a transferência de propriedade por compromisso de compra e venda sobre áreas parceladas. Porém, estas normas de cunho social só são cabíveis quando a regularização do parcelamento já foi realizada, de forma que não se aplica ao caso em análise, uma vez que a área sujeita ao compromisso de compra e venda não está regularizada. Cabe salientar que a Lei 11.977/2009, em seu artigo 71, facilita esta regularização para parcelamentos ocorridos antes da lei 6.766/79, sendo que o Provimento 44 da CNJ, em seu artigo 24, permite o uso do compromisso de compra e venda ora em análise como comprovante do parcelamento. Assim, eventual propositura de ação de usucapião ou adjudicação compulsória, não se mostram necessários diante do avanço do ordenamento brasileiro no que diz respeito ao assunto aqui tratado, sendo eventualmente possível a regularização administrativa junto ao órgão Municipal responsável. Ressalto que a dúvida aqui apresentada não pode servir de atalho para encurtar os trâmites necessários à devida preservação da legalidade e segurança jurídica. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Dalva Conte Bracco, e conseqüentemente mantenho o entrave registrário. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 18 de maio de 2015. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: SILVIA MARIA GOMES BERNARDO (OAB 91844/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis - Paulo Roberto Rangel e outro

Página 886

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0194/2015

Processo 1025951-48.2015.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Paulo Roberto Rangel e outro - "Registro de Acórdão que reconheceu o direito à usucapião especial de imóvel urbano em sede de defesa - alegação de exceção à regra, prevista na Lei 10.257/2001 - decisão anterior ao Estatuto da Cidade - dúvida procedente" Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Paulo Roberto Rangel e Ana Paula de Melo Aguiar Rangel, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro de decisão proferida pela 4ª Câmara de Direito Público do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que reconheceu a usucapião em matéria de defesa, em favor dos suscitados, oriunda dos autos de reintegração de posse que tramitou perante o MMº Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública (processo nº 0403687- 34.1995.8.26.0053). O óbice registrário consiste na inviabilidade de registro de decisão que teria reconhecido usucapião em sede de defesa, no bojo de ação possessória, tendo não ter sido observado procedimento próprio, a ser realizado perante uma das Varas de Registros Públicos. Os suscitados alegam que se pretende registrar o título que reconheceu a usucapião especial, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal, razão pela qual deverá ser aplicado o disposto no artigo 13 da Lei 10.257/2001. Juntou documentos (fls. 05/103). Os suscitados não apresentaram impugnação (fl.104). O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls.111/113). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O domínio decorrente da usucapião independe de sentença para a sua constituição, sendo a ação de usucapião meramente declaratória. Em regra, a sentença que reconhecer a usucapião alegada em contestação não pode ser levada a registro no Cartório de Imóveis, havendo a necessidade da propositura de ação autônoma de rito especial. De acordo com Benedito Silvério Ribeiro (Tratado de Usucapião. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 1297, volume 02), a expressão sentença recognitiva de usucapião em defesa, define a sentença que reconhece a usucapião alegada em defesa como seu fundamento. Para o ilustre civilista, a impossibilidade de registro dessa sentença decorre da ausência de uma série de providências que devem ser observadas no processo de usucapião, sem o que a sentença proferida não transita em julgado contra todas as pessoas a serem convocadas pessoalmente ou mediante edital (proprietário titulado, os confinantes, a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, e os ausentes, incertos e desconhecidos). Nelson Luiz Pinto (Ação de Usucapião. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 151), também entende não ser possível, em regra, o registro da sentença que reconhece a usucapião argüida em defesa: "Importante notar, entretanto, que somente pela ação de usucapião, com todas as formalidades exigidas pela lei processual, conseguirá o usucapiente a declaração de seu domínio, com força de coisa julgada material, para posterior registro no competente Cartório de Registro de Imóveis. Com a exceção de usucapião, poderá o usucapiente, apenas, afastar a pretensão do proprietário de reaver o imóvel, sem que isto se constitua em reconhecimento judicial definitivo de domínio. Apenas a ação reivindicatória será julgada improcedente, tendo o usucapião sido usado pelo magistrado como causa de decidir, como fundamentação de sua decisão que, como se sabe, não fica revestida da autoridade de coisa julgada, nos termos do art. 469 do CPC." Todavia, o v. Acórdão que teria reconhecido a ocorrência de usucapião em matéria de defesa em favor dos suscitantes, oriundos dos autos de reintegração de posse, refere-se à figura da usucapião especial de imóvel urbano, prevista no artigo 183 da Constituição Federal, que prevê: "Art. 183: Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural". A usucapião especial urbana encontra-se prevista em Lei Específica (Lei 10.257/2001) que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, constando no artigo 13 do mencionado diploma legal: "Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis". No mais, conforme bem ponderado pela Douta Promotora de Justiça, não há vício material de inconstitucionalidade no artigo supra mencionado, conforme recente decisão emanada pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça ao analisar a questão: "Arguição de inconstitucionalidade Art. 13, da Lei nº 10.257, de 10/07/2001 (Estatuto da Cidade). Incidente suscitado pela 19ª Câmara de Direito Privado. Referido artigo busca dar concretude a outros ideais constitucionais, como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais. Sentença que reconhecer a usucapião invocada em defesa poderá servir como título para registro no cartório de registro de imóveis,

desde que observados os princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo. Interpretação do Art. 13 da Lei nº 10.257 à luz da Constituição, não sendo o caso de acolher a arguição de inconstitucionalidade em prejuízo de outros princípios e ideais constitucionais Não acolhimento. Improcedência da arguição, com atribuição de interpretação conforme". (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0191412- 69.2013.8.26.0000. Relator Grava Brazil. Julgado em 07.03.2014. Dje 18.03.2014) Logo, tal decisão ratifica o posicionamento de que, em se tratando de usucapião especial urbana, deve ser aplicada a exceção, permitindo-se o registro no folio real da sentença que reconhece-la em sede de defesa, caso contrário aplicar-se-á a regra geral, que prevê a existência de procedimento específico perante uma das Varas de Registros Públicos desta Capital. Todavia, no caso em exame, a decisão que se pretende levar a registro foi proferida em novembro de 2000, sendo que o Estatuto da Cidade é de 10 de julho de 2001, tendo entrado em vigor após 90 dias de sua publicação (art. 58). Portanto, não havia o fundamento legal para o reconhecimento da usucapião especial em caráter excepcional, que ademais não foi expressamente declarada no v acórdão, que apenas reconheceu terem os ocupantes do bem posse ad usucapionem. Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Paulo Roberto Rangel e Ana Paula de Melo Aguiar Rangel e mantenho o óbice oposto para o ingresso do título. Não há custas, despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 18 de maio de 2015. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL (OAB 344930/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0194/2015 - Processo 1030742-60.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Osmar Mercadante e outro

Página 887

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0194/2015

Processo 1030742-60.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Osmar Mercadante e outro - Retificação de registro imobiliário - alteração do estado civil do adquirente - comunhão parcial de bens - retificação indeferida. Vistos. OSMAR MERCADANTE formulou pedido de providências pleiteando a retificação da matrícula 127.563, do 9º Registro de Imóveis da Capital, a fim de constar que adquiriu o imóvel no estado civil de viúvo, ao invés de casado. Alegou ser o instrumento particular de cessão e transferência de promessa de cessão datado de 12.02.1983, ocasião em que sua esposa Marina Maruno Mercadante já era falecida, mas anterior ao matrimônio com Eliana Marcandalli Munhoz, fato ocorrido em 06.10.1983. Tais fatos estão devidamente provados nos autos (fls.13/15, 203/208 e 212/284), corroborados por Alvará Judicial (fls. 209/211). O Oficial informa que não houve erro de transposição de elementos do título para o registro, uma vez que não poderia efetivar a mudança pleiteada porque esta atentaria contra a segurança dos registros públicos, tendo em vista que Eliana Marcandalli Munhoz tinha a possibilidade de intervenção na presente questão (fls. 289/290). O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls.297/299). É o relatório. DECIDO. A Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (LRP), arts. 213 e 214, I, g, permite a retificação do registro de imóveis sempre que se fizer necessária inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas. Não é essa a hipótese dos autos. Os documentos apresentados não comprovam o principal fator que permitiria a retificação, qual seja, a obtenção do bem com recursos únicos do requerente. Como é sabido, a transferência de domínio do bem imóvel somente ocorre quando do registro do título na matrícula. Pelo princípio tempus regit actum, na qualificação do título aplicam-se as exigências legais contemporâneas ao registro, e não as que vigoravam ao tempo da lavratura da escritura. O Conselho Superior da Magistratura tem considerado que, para fins de registro, não importa o momento da celebração do contrato, em atenção ao princípio "tempus regit actum", sujeitando-se o título à lei vigente ao tempo de sua apresentação (Apelação Cível nº, 115-6/7, rel. José Mário Antonio Cardinale, nº 777-6/7, rel. Ruy Camilo, nº 530-6/0, rel. Gilberto Passos de Freitas, e, mais recentemente, nº 0004535-52.2011.8.26.0562, relatada por V. Exa.). Deste modo, também é proprietária Eliana Munhoz, pois no ato do registro do título ambos eram casados em regime de comunhão parcial de bens, razão pela qual possui ela legitimidade para eventualmente impugnar a pretensão do requerente na via judicial própria. Somente seria único proprietário o

requerente no caso de ter adquirido o bem com recursos exclusivamente seus, o que não se pode presumir, não havendo prova nos autos de que isto efetivamente ocorreu. Ademais, tal questão refoge ao âmbito registrário, devendo ser objeto de comprovação nas vias ordinárias. Do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Osmar Mercadante. Não há custas, despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: ANTONIO JORGE MARQUES (OAB 130436/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0194/2015 - Processo 1034145-37.2015.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Ana Maria Gomes de Oliveira Lindgren

Página 888

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0194/2015

Processo 1034145-37.2015.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Ana Maria Gomes de Oliveira Lindgren - "Registro de Imóveis - carta de arrematação - modo de aquisição derivado - não observância aos princípios da continuidade e da especialidade objetiva - dúvida procedente" Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Ana Maria Gomes de Oliveira Lindgren, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro de Carta de Arrematação, referente ao imóvel matriculado sob nº 45.896, expedida pelo MMº Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, nos Autos da Ação Sumária em que o Condomínio Edifício União moveu em face de Marília Alves de Amorim, sendo tal bem levado a hasta pública e arrematado por Francisca Consentino Silvestre. Os óbices registrários referem-se: a) ausência do pagamento de ITBI; b) violação ao princípio da continuidade, uma vez que Marília Alves não figura como titular de qualquer direito sobre o imóvel. Esclarece que o bem encontra-se na titularidade de Maria Verginia Comi, também conhecida como Maria Berginia Miceli Comi, Olavo Egidio Comi, Fausto Augusto Comi, Luiz Natal Comi e Helena Clementina Comi, os quais prometeram vender a Fernando Vergueiro e Sérgio Vergueiro. Por sua vez, os compromissários compradores prometeram ceder e transferir seus direitos a Szymon Laufer, que também assina Simão Lafer, João Antonio e a Silvano Benjamin Baroni, que assina S. Baroni, sendo que estes últimos prometeram ceder e transferir seus direitos a Irio Spinardi. Aduz que, em recente decisão, o Egrégio Conselho Superior da Magistratura, entendeu que a carta de arrematação é modo de aquisição derivado de aquisição de propriedade, logo, deverá ser mantida a exigência formulada. Alega outrossim, que não houve impugnação da suscitada em relação ao pagamento de ITBI. Juntou documentos às fls.07/49. A suscitada apresentou impugnação às fls.52/62. Alega que a arrematação é forma originária de aquisição da propriedade, razão pela qual, após a arrematação em juízo, quebra-se o princípio da continuidade dominial. Argumenta que a penhora não visou o pagamento de débitos do seu titular, constituindo obrigação "propter rem", logo, não há que se falar em continuidade registrária. O Ministério Público opinou pela prejudicialidade da dúvida e, no mérito, pela manutenção do óbice (fls.71/74). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fólio real, como já está pacificado pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura. Nesse sentido a decisão do Conselho Superior da Magistratura (Apelação Cível 464-6/9, São José do Rio Preto): "Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estricto ângulo da regularidade formal, o exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental". Sendo assim, fica claro que não basta a existência de título proveniente de órgão jurisdicional para autorizar automaticamente o ingresso no registro tabular. Feitas estas considerações, verifico que houve impugnação parcial das exigências formuladas pelo Registrador. A suscitada deixou de impugnar a exigência relativa ao pagamento de ITBI, pressupondo sua concordância com relação a este óbice. A concordância parcial com as exigências do Oficial prejudica a dúvida, que só admite duas soluções: a determinação do registro do título protocolado e prenotado, que é analisado, em reexame da qualificação, tal como se encontrava no momento em que surgida dissensão entre a apresentante e o Oficial de Registro de Imóveis; ou a manutenção da recusa do Oficial. Para que se possa decidir se o título pode ser registrado ou não é preciso que todas as exigências e não apenas parte delas sejam reexaminadas pelo Corregedor Permanente. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Conselho Superior da Magistratura. E ainda que assim não fosse, embora o título tenha sido emanado de órgão judicial, está em desconformidade com a lei, o que impede o seu ingresso. Importante destacar o entendimento de

Francisco Eduardo Loureiro, em Código Civil Comentado: "O princípio da continuidade, também chamado trato sucessivo e trato contínuo, está previsto nos arts. 195 e 237 da Lei n. 6.105/73. Expressa a regra que ninguém pode dispor de direitos que não tem, ou de direitos de qualidade e quantidade diversa dos quais é titular. Diz que, em relação a cada imóvel, deve haver uma cadeia de titulares, à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Não se encontram sujeitos a tal princípio os títulos que expressam modos originários de aquisição da propriedade, como a usucapião e a desapropriação". Sobre o tema merece ser citado Narciso Orlandi: "No sistema que adota o princípio da continuidade, os registros têm de observar um encadeamento subjetivo. Os atos praticados têm de ter, numa das partes, a pessoa cujo nome já consta do registro. A pessoa que transmite um direito tem de constar do registro como titular desse direito, valendo para o registro o que vale para validade dos negócios". Portanto, o título que se pretende registrar deve estar em conformidade com o inscrito na matrícula, caso contrário traria insegurança jurídica ao Registro de Imóveis. É certo que os títulos originários não estão sujeitos ao princípio da continuidade por sua natureza constitutiva, pois nesta forma de aquisição da propriedade não há a transmissão de um sujeito para outro. Todavia, tendo em vista recente decisão proferida pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura (Apelação Cível: 9000002-19.2013.8.26.0531 CSMSP - Apelação Cível. Localidade: Santa Adélia. Data Julgamento: 02/09/2014 DATA DJ: 17/11/2014 Relator: Elliot Akel. Voto nº 34.029. Legislação: CC2002 - Código Civil de 2002 | 10.406/2002, ART: 1911 CTN - Código Tributário Nacional | 5.172/1966, ART: 130 LOSS - Lei Orgânica da Seguridade Social - 8.212/1991, art: 53, §1º), que reconheceu a arrematação como forma derivada de aquisição da propriedade: "REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTA DE ARREMATAÇÃO - MODO DERIVADO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE - FERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE E DA ESPECIALIDADE OBJETIVA - RECURSO DESPROVIDO". Como destaca o MMº Juiz de Direito Drº Josué Modesto Passos, "diz-se originária a aquisição que, em seu suporte fático, é independente da existência de um outro direito; derivada, a que pressupõe, em seu suporte fático, a existência do direito por adquirir. A inexistência de relação entre titulares, a distinção entre o conteúdo do direito anterior e o do direito adquirido originariamente, a extinção de restrições e limitações, tudo isso pode se passar, mas nada disso é da essência da aquisição originária" (PASSOS, Josué Modesto. A arrematação no registro de imóveis: continuidade do registro e natureza da aquisição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pp. 111-112). E ainda de acordo com a observação feita pelo mencionado magistrado "a arrematação não pode ser considerada um fundamento autônomo do direito que o arrematante adquire. A arrematação é ato que se dá entre o Estado (o juízo) e o maior lançador (arrematante), e não entre o mais lançador (arrematante) e o executado; isso, porém, não exclui que se exija - como de fato se exige -, no suporte fático da arrematação (e, logo, no suporte fático da aquisição imobiliária fundada na arrematação), a existência do direito que, perdido para o executado, é então objeto de disposição em favor do arrematante. Ora, se essa existência do direito anterior está pressuposta e é exigida, então - quod erat demonstrandum - a aquisição é derivada (e não originária)" (op. cit., p. 118). Logo, na presente hipótese, não se tratando de aquisição originária, houve o rompimento do encadeamento sucessivo de titularidade, ferindo consequentemente o princípio da segurança jurídica que dos atos registrários se espera. Assim, até que Marília Alves passe a integrar a cadeia de titularidade registrária do bem, o óbice registrário deverá ser mantido. Do exposto, julgo prejudicada a dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Ana Maria Gomes de Oliveira Lindgren, com observação. Não há custas, despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 18 de maio de 2015. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES (OAB 207592/SP), ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA LINDGREN (OAB 335905/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0194/2015 - Processo 1035028-81.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Gracinda Rodrigues Carvalho da Costa e outros

Página 888

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0194/2015

Processo 1035028-81.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Gracinda Rodrigues Carvalho da Costa e outros - Vistos. Fl.72: Homologo o pedido de renúncia ao recurso em face da decisão de fls.64/66, formulado

pelos requerentes. Contudo, é imprescindível o decurso de prazo para eventual interposição de recurso ou a manifestação de renúncia pelo Ministério Público. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão e, após, remetam-se os autos ao Registrador para as providências cabíveis. Int. - ADV: MAURÍCIO RODRIGUES DA COSTA (OAB 196327/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0194/2015 - Processo 1035465-25.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Marcus Iram dos Santos Bastos e outro

Página 889

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0194/2015

Processo 1035465-25.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Marcus Iram dos Santos Bastos e outro - Vistos. Para deferimento dos benefícios da gratuidade processual, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das três últimas declarações de rendimento, ou outro documento que comprove sua hipossuficiência. Após, tornem os autos conclusos para análise da realização de perícia, a fim de delimitar a área em questão. Int. - ADV: AMILCAR FERREIRA DE FREITAS FILHO (OAB 260908/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0194/2015 - Processo 1041978-43.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Rodrigo de Campos Meda

Página 889

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0194/2015

Processo 1041978-43.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Rodrigo de Campos Meda - Rodrigo de Campos Meda - Vistos. Tendo em vista a decisão da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (fls. 311/314), que negou provimento ao recurso interposto pelo requerente, nada mais a ser decidido nestes autos. Aguarde-se em Cartório por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: RODRIGO DE CAMPOS MEDA (OAB 188393/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0194/2015 - Processo 1046394-20.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Airton Fernando Faccini de Almeida e outro

Página 889

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0194/2015

Processo 1046394-20.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Airton Fernando Faccini de Almeida e outro - Vistos. Indefiro o pedido de liminar. A matéria não comporta solução provisória, que ofenderia a segurança jurídica que dos registros públicos se espera. A publicidade registral enseja uma presunção de direito, típica do sistema, incompatível com situações provisórias, sob pena de atingir direitos de terceiros de boa fé. Recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se. Ao Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ROGERIO CAMPOS SIMIONATO (OAB 270774/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0194/2015 - Processo 1077203-27.2014.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Luis Carlos da Silva

Página 889

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0194/2015

Processo 1077203-27.2014.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Luis Carlos da Silva - Vistos. Recebo a petição de fl.96 como emenda a inicial, para incluir o pedido de retificação do nome de "Dorvalina", junto a matrícula do imóvel, a fim de constar Durvalina Martins dos Santos. No mais, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da retificação de óbito de Aristides José da Silva, a fim de constar que mantinha união estável com Durvalina Martins dos Santos. Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO (OAB 154439/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0194/2015 - Processo 1087300-23.2013.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - EDSON WAGNER DE SOUZA e outro

Página 889

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0194/2015

Processo 1087300-23.2013.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - EDSON WAGNER DE SOUZA e outro - - os autos aguardam manifestação das partes sobre o laudo pericial. Prazo: 10 dias - ADV: MARTHA CRISTINA MARTINS (OAB 132808/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - VERA LUCIA SETTE GUIZO

Página 889

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0194/2015

Processo 1101063-91.2013.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - VERA LUCIA SETTE GUIZO - Tendo em vista as informações de fls. 55/57, remetam-se os autos ao 16º RISP conforme solicitado pelo Sr. Perito. Int. - ADV: BERNARDO MELMAN (OAB 46455/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências Wilibanes Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital

Página 889

1ª Vara de Registros Públicos

Imprensa Manual

0000951-63.2015 Pedido de Providências Wilibanes Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital Sentença (fls.44/47): Vistos. Trata-se de reclamação formulada em face do Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital. O reclamante, que não se identificou formalmente, dizendo chamar-se Wilson, relata que, ao dirigir-se à Serventia Extrajudicial para realizar uma busca verbal, com o objetivo de obter o nome do proprietário de determinado imóvel, foi atendido por um escrevente que informou ser necessário preencher um requerimento, efetuar o pagamento de R\$ 4,00 e aguardar 05 (cinco) dias úteis. Alega que todos os outros Cartórios prestam o esclarecimento solicitado de imediato, tendo em vista que não se trata de certidão, mas uma "simples informação verbal". Argumenta que o atendente, posteriormente identificado como Anderson, não lhe deu a atenção devida e o Registrador responsável pela Serventia não resolveu a situação. O Registrador pondera que, ao ser informado de que o prazo para realização da busca requerida é de cinco dias úteis, o reclamante ficou indignado e exigiu falar com o substituto (José de Almeida), que o atendeu e confirmou o tramite necessário (fls. 4/6). Esclarece que, exaltado, o reclamante telefonou para este Juízo e dirigiu-se ao Registrador dizendo que gravaria a conversa. Salienta que o usuário não preencheu o pedido de busca verbal e não deixou o seu nome, bem como que ele foi bem recebido pelos funcionários Anderson (que tem 27 anos de serviço) e José de Almeida (40 anos de serviço). Por fim, sustenta que não há regra específica nas Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça para a hipótese e, considerando que a informação pretendida é uma espécie de certidão, ainda que não formalizada, sempre cumpriu no prazo de cinco dias úteis. Solicitadas informações aos demais Registradores da Capital acerca do procedimento adotado em casos semelhantes, os Oficiais manifestaram-se às fls. 12/40 e 42/43. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Primeiramente resalto que se trata de reclamação anônima, pois apesar de ter o reclamante se denominado "Wilson", não há qualquer qualificação que permita sua real identificação, o que por si só dificulta uma defesa segura por parte do Registrador. No mais, entendo que nenhuma conduta irregular foi praticada pelo Oficial. Das informações prestadas por todos os Registradores da Capital, tem-se que o prazo para expedição da certidão de busca verbal requerida pelos usuários varia entre três e cinco dias úteis, sendo cobrado o valor de R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos). Decerto, as solicitações de buscas serão efetuadas imediatamente se a parte interessada dispuser de todos os elementos (endereço, nome, CPF ou CNPJ) que permitam a prestação da informação, caso contrário, apesar de não haver previsão de prazo para cumprimento nas Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, o artigo 19 da Lei 6.015/73 é bem claro ao dispor que: "art. 19: A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 05 (cinco) dias". Logo, ao contrário do que faz crer o reclamante, a simples informação requisitada só poderá ser feita através de certidão autenticada, é considerada verbal em relação à pessoa

que a solicita, mas deverá ser impressa por questão de publicidade. No mais, como bem salientou o Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, a busca também poderá ser efetuada pelo "site" da ARISP, devendo o interessado, neste caso, dispor de documentos específicos para sua efetivação, como o nº do CPF ou CNPJ, sendo a resposta entregue após um dia. Ainda, há que considerar a decisão emanada em caráter normativo no processo nº 583.00.2008.151169-7, na qual ficou decidido que a cobrança de custas e emolumentos seria por cada item requerido, isto é, por cada nome ou endereço pesquisado, baseado na Lei Estadual nº 11.331/2002, com as alterações das Leis Estaduais nºs 13.290 de 22.12.2008 e 15.600 de 11.12.2014, a qual estabelece o valor de R\$ 4,11. Como sugestão aos Registradores, podem ser adotados os procedimentos já utilizados pelo 10º e 3º Registro de Imóveis da Capital, que colocam à disposição dos usuários terminal de busca de registros pelo número de inscrição do CPF ou CNPJ. Por derradeiro, embora devidamente intimado sobre os esclarecimentos prestados pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital, o reclamante manteve-se inerte (certidão- fl. 09). Diante do exposto, não havendo qualquer irregularidade ou falha de conduta a ser apurada, determino o arquivamento da presente reclamação. P.R.I.C. São Paulo, 2 de maio de 2015. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 14)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0005155-53.2015

Pedido de Providências Fernanda Ferreira 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital

Página 890

1ª Vara de Registros Públicos

Imprensa Manual

0005155-53.2015 Pedido de Providências Fernanda Ferreira 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital Sentença (fls.16/18): Vistos. Trata-se de reclamação formulada por Fernanda Ferreira em face da conduta do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital. Relata a reclamante que enviou três títulos para serem protestados, contudo indicou incorretamente os números dos contratos, tendo em vista que no momento da digitação a empresa endossatária, Solution Process Tecnologia Corporativa LTDA, incluiu o número do orçamento no campo onde deveria constar o número do contrato. Assevera que o erro foi comunicado ao Tabelionato, tendo sido informada da impossibilidade de retificação, por não se tratar de erro material praticado pela Serventia. Juntou documentos às fls.02/08. O Tabelião pondera que a correção dos números constantes nas cédulas protocoladas sob os números 590, 591 e 592, em 19.08.2014, nos valores respectivamente de R\$ 6.331,09, R\$ 6.458,30 e R\$ 5.936,11, não é possível, por não configurar hipótese de erro material em assentamentos da própria Serventia Extrajudicial ou em documentos regularmente arquivados (fl. 12). Notícia que, em 15.12.2014, a reclamante requereu o cancelamento dos protestos mencionados e apresentou novos título, com indicação dos números corretos. Intimada das informações prestadas pelo Tabelião, a reclamante manteve-se inerte. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Acolho as razões expostas pelo Tabelião. De acordo com o Cap. XV, Seção X, Subseção I, itens 92, 92.1 e 92.2 das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, intitulado: "Das retificações" "92. De ofício ou a requerimento de interessados, o Tabelião poderá retificar erros materiais, sob sua inteira responsabilidade, realizando as necessárias averbações no correspondente registro de protesto. 92.1. As retificações realizadas de ofício devem fundar-se necessariamente em assentamentos da própria serventia extrajudicial ou em documentos regularmente arquivados, a serem mencionados na averbação retificatória. 92.2. A averbação da retificação, quando requerida pelo interessado, dependerá da apresentação do instrumento de protesto eventualmente expedido e dos documentos que comprovem o erro, além do requerimento correspondente". Pois bem, no presente caso, como relatado pela reclamante, por um equívoco da empresa endossatária, constou o numero do orçamento no campo onde deveria constar o numero do contrato, ou seja, por se tratar de um erro cometido pela própria parte não poderia o Tabelião, de ofício, proceder à retificação. No mais, devidamente intimada sobre as informações prestadas, a reclamante manteve-se inerte, o que pressupõe sua concordância com as providências efetivadas pelo Tabelião. Diante do exposto, ante a ausência de falta funcional do Tabelião do 5º Protesto de Letras e Títulos da Capital, determino o arquivamento da presente reclamação. Não há custas, despesas processuais, nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. P.R.I.C. São Paulo, 06 de maio de 2015 Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 56)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1026655-61.2015

Dúvida Marcia de Oliveira Guimarães 5º Oficial de Registro de Imóveis de São

1ª Vara de Registros Públicos**Imprensa Manual**

1026655-61.2015 Dúvida Marcia de Oliveira Guimarães 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo Sentença (fls.37/40): "Registro de instrumento de promessa de cessão título que inclui os herdeiros do cedente violação ao princípio da continuidade dúvida procedente" Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Marcia de Oliveira Guimarães, diante da negativa em se proceder ao registro do instrumento particular de promessa e cessão de direitos, relativos ao apartamento nº 192 (ala B), do Edifício Queen Mary (transcrição nº 33.154 de 05.09.1957), no qual figuram como promitentes cedentes Mourad Douek e sua esposa Alberta Douek; espólio de Zaki Douek, David Douek e sua esposa Mireille Douek e Adele Boucai e como promitente cessionária Marcia de Oliveira Guimarães. Os óbices registrários referem-se: a) violação ao princípio da continuidade, tendo em vista a modificação do rol de cedentes ao incluir-se os herdeiros do espólio de Zaki Douek (David e Adele), sem o prévio registro do formal de partilha ou alvará judicial autorizando o mencionado espólio a dispor dos direitos; b) ausência do nome do cônjuge do cedente Mourad Douek, bem como a apresentação da certidão de casamento para comprovação de que a companheira é a mesma desde a aquisição do bem; c) ausência da certidão de óbito de Zaki Douek; d) ausência de prova da representação de Alberta Douek, tendo em vista que Mourad assinou o título na qualidade de seu representante; e) ausência de reconhecimento de assinatura de todos os subscritores. Juntou documentos às fls.05/25. A suscitada alegou a impossibilidade do cumprimento de todas as exigências, por ter perdido totalmente o contato com os cedentes. Intimada, a suscitada não apresentou impugnação, deixando transcorrer o prazo "in albis", conforme certidão de fl.26. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.33/35). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o douto Registrador e a D Promotora de Justiça. De acordo com o princípio da continuidade, explicado por Afrânio de Carvalho: O princípio da continuidade, que se apóia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia, de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente (Registro de Imóveis, Editora Forense, 4ª Ed., p. 254). Ou seja, o título que se pretende registrar deve estar em conformidade com o inscrito na matrícula. Oportuno destacar, ainda, a lição de Narciso Orlandi Neto, para quem: No sistema que adota o princípio da continuidade, os registros têm de observar um encadeamento subjetivo. Os atos praticados têm de ter, numa das partes, a pessoa cujo nome já consta do registro. A pessoa que transmite um direito tem de constar do registro como titular desse direito, valendo para o registro o que vale para validade dos negócios (Retificação do Registro de Imóveis, Editora Oliveira Mendes, p. 56). Necessário, por conseguinte, que o titular de domínio seja o mesmo no título apresentado e o que figura no registro de imóveis, pena de violação ao princípio da continuidade, previsto no art. 195, da Lei nº 6.015/73: Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a previa matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro. Conclui-se, assim, que os registros necessitam observar um encadeamento subjetivo, ou seja, o instrumento que pretende ingressar no registro tabular necessita estar em nome do outorgante, sendo que apenas se transmite o direito quem é o titular do direito. Na presente hipótese, conforme verifica-se da transcrição nº 33.154 (fls. 20/23), a Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, na condição de proprietária do bem, comprometeu-se, em 12.02.1960, a vendê-lo a Annete Holzer Segre, Wladyslaw Fenigsztejn, Jan Korsunski, Josef Engelberg, Gdala Czertok e David Czertok. Nesta cadeia, tais promitentes compradores prometeram ceder e transferir a Mourad Douek e Zaki Douek, os direitos referentes ao apartamento nº 192 (Ala B) e o espaço da garagem coletiva do subsolo do condomínio. Todavia, de acordo com o instrumento particular de promessa e cessão de direitos (fls.13/17), consta além dos cessionários Mourad Douek e espólio de Zaki Douek, os herdeiros David Douek e Adele Boucai, sem contudo haver o registro do Formal de Partilha em nome de Zaki, ou a expedição de alvará judicial autorizando o espólio a dispor de seus direitos, quebrando com isso a continuidade que dos registros públicos se espera, podendo consequentemente prejudicar terceiros de boa fé. Logo, o respectivo instrumento de promessa de cessão de direitos apresentado, não pode ter acesso ao fôlio real até que adequado à patilha do cedente espólio de Zaki Douek, ou mediante a apresentação de alvará autorizando o mencionado espólio a dispor dos seus direitos. Há de se ressaltar a sugestão dada pela Promotora de Justiça, acerca da propositura de ação de usucapião, se preenchidos os requisitos necessários. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Marcia de Oliveira Guimarães, e mantenho o óbice registrário. Não há custas, despesas e honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 02 de maio de 2015. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 98)

Corregedoria Geral da Justiça 2º Tabelião de Protesto da Capital

Página 891

1ª Vara de Registros Públicos

Imprensa Manual

0000361-86.2015 Corregedoria Geral da Justiça 2º Tabelião de Protesto da Capital Sentença (fls.30/32): Vistos. Trata-se de reclamação endereçada à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, formulada por Andrea Cristina Marques Bueno, representando a empresa LCrocco Serviços de Treinamento LTDA, em face da negativa do 2º Tabelião de Protesto da Capital em proceder ao protesto de uma duplicata, apresentada contra a empresa Élogos Consultoria e Cap. LTDA. Relata a reclamante que, no dia 22.10 foi emitida pelo Banco Itaú uma duplicata no valor de R\$ 4.200,00, referente a Nota Fiscal 132, por serviços prestados. Esclarece que o título foi devolvido em vista da insuficiência do endereço do sacado, sendo que este é coincidente com o divulgado no site da empresa e com os dados constantes da Nota Fiscal Eletrônica. O Tabelião informa que foi constatada irregularidade no endereço indicado, tendo em vista que não constou o número do imóvel e eventual complemento (sala ou conjunto, por exemplo), motivo pelo qual o título foi devolvido à instituição financeira, para solicitar o indicação precisa da localização, de modo a promover a intimação pessoal do devedor, possibilitando-lhe a oposição ao protesto (fls. 14/15). Juntou documento à fl.16. Intimada das informações prestadas, a reclamante manifestou-se à fl.29. Pondera que tendo em vista a informação sobre a insuficiência do endereço do sacado, dirigiu-se à instituição bancária e o registro da solicitação não se encontrava mais no sistema, razão pela qual "deixou o processo seguir o caminho da extinção", supondo que esta ocorreria em dez dias. Aduz que, em março do corrente ano, procedeu a nova solicitação de intervenção da Egrégia Corregedoria e por algum motivos os processos foram apensados. Por fim, informa os dados da empresa a ser protestada. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Ressalto, primeiramente, que estes autos encontram-se apensados aos de nº 0045147-55.2014.8.26.0100, tendo em vista a identidade de objeto. Feita esta consideração, passo à análise do feito. Verifico que não há medida censório-disciplinar a ser adotada por esta Corregedoria Permanente, bem como que não há elementos seguros e eficientes para demonstrar a ocorrência de falta funcional no presente caso. De acordo com o Capítulo VI, das Normas de Serviço Extrajudiciais da E Corregedoria Geral da Justiça, intitulado "Da Intimação": "Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. ...§2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago" (g.n). De acordo com o documento apresentado à Serventia Extrajudicial (fl.16), verifica-se a ausência de numeração no endereço do sacado, constando apenas Rua Samuel Morse Cidade Monções, o que, por certo, impede a efetivação do protesto, uma vez que impede a intimação do devedor para eventual oposição ao valor almejado. No mais, os dados informados pela requerente no e-mail de fl.29, ao contrário do título de fl.16, foram apresentados de forma completa e devem ser novamente transmitidos ao Tabelionato para efetivação do protesto. Diante do exposto, não verificada qualquer violação funcional na conduta do 2º Tabelião de Protesto da Capital, determino o arquivamento dos autos. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. Expeça-se ofício à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com cópia desta decisão. P.R.I.C. São Paulo, 11 de maio de 2015. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 2)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências 9º Tabelião de Protesto de Títulos

Página 891

1ª Vara de Registros Públicos

Imprensa Manual

1017240-54.2015 Pedido de Providências 9º Tabelião de Protesto de Títulos - Vistos. Tendo em vista a informação da Delegada do 1º Distrito Policial Sé, acerca da instauração de inquérito policial (nº 352/2015) para apuração dos fatos noticiados na inicial (fl.15), nada mais a ser decidido no presente feito. Aguarde-se em Cartório por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. (CP - 65)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0154/2015 - Processo 0039167-98.2012.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marcio Rodrigues Luiz

Página 892

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0154/2015

Processo 0039167-98.2012.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marcio Rodrigues Luiz - Vistos. Concedo derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado em decisão de fls. 138. - ADV: ANGELA TERESA MARTINS (OAB 58828/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0154/2015 - Processo 0042817-27.2010.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Luiza Olivieri Borghi e outros

Página 892

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0154/2015

Processo 0042817-27.2010.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Luiza Olivieri Borghi e outros - Vistos. Intime-se o advogado solicitante (fls. 97) a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, nada sendo requerido tornem ao arquivo. - ADV: SERGIO PEREIRA DA COSTA (OAB 40060/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0154/2015 - Processo 0069011-93.2012.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. e outro

Página 893

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0154/2015

Processo 0069011-93.2012.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. e outro - M.N.S. e

outros - Diante do não provimento do recurso administrativo pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, cumpra-se o determinado na sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuando o pagamento da multa imposta, vedado o parcelamento, comprovando-se a seguir. Encaminhe-se cópia da presente deliberação, por e-mail, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, servindo o presente de ofício. Int. - ADV: HELIO LOBO JUNIOR (OAB 25120/SP), ASSUERO RODRIGUES NETO (OAB 238420/SP), NARCISO ORLANDI NETO (OAB 191338/SP), ANA PAULA MUSCARI LOBO (OAB 182368/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0154/2015

Edital - Intimação aos interessados

Página 894

2ª Vara de Registros Públicos

RELAÇÃO Nº 0154/2015

Edital nº 227/2015 Intimo à interessada, Sra. Silvia Branca Cimino Pereira, a comparecer perante este Juízo a fim de verificar o resultado das buscas de Escrituras Públicas de Compra e Venda em nome de Luis (Luiz) Francisco Antunes. Adv.: Silvia Branca Cimino Pereira OAB nº 60.139/SP.

Edital nº 237/2015 Comunico ao interessado, Sr. Antonio Luiz Rezende Pereira, que nada foi localizado nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais da Capital do Estado de São Paulo, com relação à busca de assentos de Óbito de Edson Carvalho de Castro, Alfredo Carvalho de Castro e Edite Carvalho de Castro, sendo que as buscas foram realizadas no período de 1970 a 1980. Outrossim, intimo o interessado a comparecer perante este juízo para retirar a Certidão de Óbito de Romeu Carvalho de Castro. Adv.: Antonio Luiz Rezende Pereira OAB 324.369/SP.

Edital nº 239/2015 Intimo o interessado, Sr. Paulo Henrique Mariano, a comparecer perante este juízo a fim de retirar a Certidão de Nascimento de Rosina. Adv: Paulo Henrique Mariano - OAB 145.426/SP.

Edital nº 278/2015 Comunico ao interessado, Sra. Neide de Fátima Pita, que nada foi localizado nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais da Capital do Estado de São Paulo, com relação à busca de assento de Óbito de Alberto Paulino Pita, sendo que as buscas foram realizadas no período de 1970 a 1980. Outrossim, intimo o interessado a comparecer perante este juízo a fim de retirar a Certidão de Nascimento de Alberto Paulino Pita. Givaldo Rodrigues de Souza Adv: OAB 246.696/SP.

Edital nº 281/2015 Intimo o interessado, Sr. Ricardo Nicotra, a comparecer perante este juízo a fim de retirar a Certidão de Casamento de Wilma Stersi. Adv: Ricardo Nicotra OAB 356.247/SP.

Edital nº 283/2015 Comunico ao interessado, Alexclair Tamarozzi, que nada foi localizado nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais da Capital do Estado de São Paulo, com relação à busca de assentos de óbito de José Tamarozzi, sendo que as buscas foram realizadas no período de 1970 a 1980. Adv.: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi OAB 45.240/PR.

Edital nº 286/2015 Intimo o interessado, Sr. Estevan Vieira Lião de Almeida, a comparecer perante este juízo a fim de retirar a Certidão de Casamento de Antonio Augusto Diniz e Bianca Scanione. Adv: Estevan Vieira Lião de Almeida OAB 347.629/SP.

Edital nº 296/2015 Intimo o interessado, Sr. Marcio Kuribayashi Zenke, a comparecer perante este juízo a fim de retirar a Certidão de Nascimento de Santiago Sanahuja Sayols. Adv: Marcio Kuribayashi Zenke OAB 211.508/SP.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1001279-73.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - HENRIQUE AUGUSTO BACCAR COSTA

Página 894

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

RELAÇÃO Nº 0155/2015

Processo 1001279-73.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - HENRIQUE AUGUSTO BACCAR COSTA - Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público - ADV: ABDALLA ABUCHACRA (OAB 10797/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1001279-73.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - HENRIQUE AUGUSTO BACCAR COSTA

Página 894

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0155/2015

Processo 1001279-73.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - HENRIQUE AUGUSTO BACCAR COSTA - que o mandado (s) está (ão) a disposição do senhor advogado para retirada, sendo que deverá ser comprovado o cumprimento do mandado. - ADV: ABDALLA ABUCHACRA (OAB 10797/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1018944-05.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Luiz Bonaventura

Página 895

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0155/2015

Processo 1018944-05.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Luiz Bonaventura - Vistos. Defiro o prazo de 20 dias. - ADV: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE (OAB 199593/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1034510-91.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Renan Pereira de Melo

Página 896

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0155/2015

Processo 1034510-91.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Renan Pereira de Melo - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda à inicial de fls. 39/40. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Esta sentença servirá como mandado, desde que por cópia a ser extraída pela parte requerente do Sistema Informatizado Oficial, assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento (quais sejam: petição inicial; petições com emendas à inicial, quando houver; certidões que deverão ser retificadas; cota do Ministério Público; sentença; certidão de trânsito em julgado ou decisão de homologação da desistência do prazo recursal), com certidão abaixo preenchida pela Sr.ª Diretora de Divisão, destinando ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às retificações deferidas. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRASE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: NIARA DE ALMEIDA TOMMASI (OAB 339124/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1035284-24.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Vera Lúcia Trettel Arruda e outros

Página 896

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0155/2015

Processo 1035284-24.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Vera Lúcia Trettel Arruda e outros - Vistos. Fls. 43: Defiro o prazo requerido. - ADV: ANGELA TERESA MARTINS (OAB 58828/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1036498-50.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Darcy Passador

Página 896

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0155/2015

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1038956-74.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Geralda Alves de Souza

Página 896

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0155/2015

Processo 1038956-74.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Geralda Alves de Souza - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emendas à inicial de fls. 37/52, 63/65 e 73/77 e parecer ministerial de fls. 81. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Esta sentença servirá como mandado, desde que por cópia a ser extraída pela parte requerente do Sistema Informatizado Oficial, assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento (quais sejam: petição inicial; petições com emendas à inicial, quando houver; certidões que deverão ser retificadas; cota do Ministério Público; sentença; certidão de trânsito em julgado ou decisão de homologação da desistência do prazo recursal), com certidão abaixo preenchida pela Sr.ª Diretora de Divisão, destinando ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às retificações deferidas. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMpra-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: LUIZ CARLOS ALENCAR (OAB 152224/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1042099-37.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - Z.W. e outros

Página 896

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0155/2015

Processo 1042099-37.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - Z.W. e outros - Vistos Zhang Wei, Marta Erid Silva de Jesus e Jack Zhicheng Zhang Lin movem a presente objetivando mudança do registro civil do último para mudança da paternidade com a exclusão de Lin Heshan e inclusão de Zhang Wei como pai em razão dos vínculos biológicos existentes (a fls. 01/19). Houve manifestação do Ministério Público (a fls. 23/24). É o relatório. DECIDO. A presente ação não envolve mera retificação administrativa ou cancelamento administrativo de registro civil, porquanto a retificação do registro é efeito de pedido jurisdicional relativo a desconstituição de paternidade e investigação de paternidade com mudança do pai hoje constante do assento de nascimento. Além disso, sequer está nos autos o pai constante do registro. Considerada a natureza administrativa das atribuições desta

Corregedoria Permanente não é possível o processamento da ação nesta via. Se o caso, os interessados deverão propor ação de natureza jurisdicional no juízo competente para apreciação do pretensão, a qual envolve uma série de questões a serem analisadas em conforme às regras do devido processo legal. Ante ao exposto, indefiro o requerimento no âmbito administrativo remetendo os interessados à via jurisdicional. Não há custas, deferida a gratuidade. Após o transcurso do prazo para recurso, archive-se. Ciência ao MP. P.R.I.C - ADV: MARIO SERGIO DE ANDRADE (OAB 104718/SP), NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR (OAB 210820/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1043591-64.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Doracy Rosa de Moraes Claudino e outro

Página 896

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0155/2015

Processo 1043591-64.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Doracy Rosa de Moraes Claudino e outro - Providencie-se nos termos da cota ministerial supra no prazo de vinte dias. Int. - ADV: SERGIO PEREIRA DA COSTA (OAB 40060/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1046400-61.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Julio Meng

Página 896

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0155/2015

Processo 1046400-61.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Julio Meng - que o mandado (s) está (ão) a disposição do senhor advogado para retirada, sendo que deverá ser comprovado o cumprimento do mandado. - ADV: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES (OAB 146719/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1046400-61.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Julio Meng

Página 896

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0155/2015

Processo 1046400-61.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Julio Meng - * o mandado é físico, devendo o senhor advogado retirar-lo nesta serventia. - ADV: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES (OAB 146719/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1048026-81.2015.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Mônica Martorano Cucê Pedroso e outro

Página 896

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0155/2015

Processo 1048026-81.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Mônica Martorano Cucê Pedroso e outro - *que a parte autora deverá providenciar o recolhimento da diferença das custas de procuração pois são 02 requerentes e foi recolhida para 01. - ADV: VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN (OAB 188265/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1048081-32.2015.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Silvio Batista

Página 896

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0155/2015

Processo 1048081-32.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Silvio Batista - Vistos. Redistribua-se o feito ao Foro Regional de Santo Amaro diante do domicílio do requerente. Intimem-se. - ADV: FABIO LIPPI MORALES (OAB 73745/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1048095-16.2015.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Antonia Eliane Pinheiro de Abreu

Página 896

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0155/2015

Processo 1048095-16.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Antonia Eliane Pinheiro de Abreu - Vistos. Redistribua-se o feito ao Foro Regional de Itaquera diante do domicílio da requerente. Intimem-se. - ADV: MARIO LUIS MAZARÁ JUNIOR (OAB 195414/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1050028-58.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.F.S.

Página 896

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0155/2015

Processo 1050028-58.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.F.S. - Trata-se de representação apresentada pelo Sr. Carlos Fernando Sesti em face do Sr. Joaquim Carlos Minhoto, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Jardim Paulista da Comarca da Capital referindo não pagamento de dívida no valor de quatrocentos mil reais, a qual encontra-se em cobrança judicial (a fls. 01/23). O Sr. Oficial referiu que o valor pretendido é superior ao efetivamente devido (a fls. 28/31). O Sr. Representante roborou suas assertivas iniciais (a fls. 34/37). Houve juntada de documentos requeridos pelo Ministério Público (a fls. 43, 51, 59/60), o qual requereu que o Sr. Oficial procedesse a substituição da penhora que recaiu sobre os rendimentos da delegação (a fls. 64 e 223). Houve manifestação do Sr. Representante (a fls. 68/131) e do Sr. Oficial (a fls. 132/219) de igual conteúdo das anteriores. É o relatório. Decido. Há farta prova documental nos autos acerca de ação judicial movida contra o Sr. Oficial do Registro Civil pretendo a cobrança de significativa dívida, havendo divergência entre as partes relativamente ao montante devido em exame pelo presidente do processo. A porção de interesse desta Corregedoria Permanente envolve acerca do eventual indício de ilícito administrativo praticado pelo Titular da Delegação, notadamente em violação ao dever disposto no artigo 30, inciso V, da Lei n. 8.935/94, conforme seguinte redação: Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: (...) V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada; A atividade pública do registrador passa pela confiança que o meio social deposita em sua pessoa, daí a previsão legal do dever de se portar em conformidade com as máximas de correção moral na vida privada desde que em correlação e prejuízo ao exercício da atividade pública delegada. No aspecto das dívidas pessoais a questão deve ser interpretada com parcimônia, pois, no mundo capitalista, todos estão sujeitos as dificuldades financeiras, ainda que não seja desejável e mesmo constitua um ilícito civil a mera existência de dívidas não quitadas sem seu vencimento não redunde na violação de dever da função exercida por indignidade pessoal. No caso concreto em exame, o devedor discute parcela da dívida e tampouco há notícia que esse seja seu proceder em toda sua atividade econômica pessoal, cuidando-se de devedor contumaz. Nesse quadro, tenho não haver justa causa para o início de processo administrativo disciplinar por violação de conduta na vida privada pelo fato da situação, até o momento, revelar uma vicissitude da vida econômica e não um atuar de má-fé lesando a boa-fé de todos os credores a merecer atuação efetiva do poder administrativo disciplinar por comprometer a função pública exercida. Compete, portanto, o arquivamento da representação. A existência de constrição judicial relativamente a parte dos pagamentos efetuados pelos usuários do serviço obviamente não pode sofrer interferência desta Corregedoria Permanente no atinente à atividade jurisdicional. Seja como for, recentemente, o Sr. Representado renunciou à Delegação, portanto, resta prejudicado qualquer atuação no âmbito dos poderes administrativos desta Corregedoria Permanente na forma requerida pelo Ministério Público em suas cuidadosas manifestações. Ante ao exposto, determino o arquivamento desta representação. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente

como ofício. Ciência ao Sr. Representado e ao Ministério Público. Transcorrido o prazo para interposição de recurso administrativos, archive-se. P.R. I. - ADV: PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR (OAB 227923/SP), EMILIO ESPER FILHO (OAB 153978/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1101215-42.2013.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - (Rafael) Sueli Aparecida Miotelo

Página 897

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0155/2015

Processo 1101215-42.2013.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - (Rafael) Sueli Aparecida Miotelo - Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público - ADV: KAREN SCHWACH (OAB 265768/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1101215-42.2013.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - (Rafael) Sueli Aparecida Miotelo

Página 897

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0155/2015

Processo 1101215-42.2013.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - (Rafael) Sueli Aparecida Miotelo - *que o mandado (s) está (ão) a disposição do senhor advogado para retirada, sendo que deverá ser comprovado o cumprimento do mandado. - ADV: KAREN SCHWACH (OAB 265768/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1101215-42.2013.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - (Rafael) Sueli Aparecida Miotelo

Página 898

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0155/2015

Processo 1101215-42.2013.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - (Rafael) Sueli Aparecida Miotelo - Ante a concordância da D. Representante do Ministério Público, não havendo óbices legais, a fim de se observar a uniformização dos registros e por economia processual, defiro o requerido às fls. 87/88, expedindo-se mandado de averbação para retificação do nome da autora em sua certidão de casamento. Int. e Ciência ao MP. - ADV: KAREN SCHWACH (OAB 265768/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2015 - Processo 1110847-58.2014.8.26.0100 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Roque Cedraz Rios

Página 899

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0155/2015

Processo 1110847-58.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Roque Cedraz Rios - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emendas à inicial de fls. 125/129, 141/146 e 167/171. Após certificado o trânsito em julgado, concedo o prazo de até 30 (trinta) dias para a extração de cópias necessárias. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que por cópia a ser extraída pela parte requerente do Sistema Informatizado Oficial, assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento (quais sejam: petição inicial; petições com emendas à inicial, quando houver; certidões que deverão ser retificadas; cota do Ministério Público; sentença; certidão de trânsito em julgado ou decisão de homologação da desistência do prazo recursal), com certidão abaixo preenchida pela Sr.ª Diretora de Divisão, destinando ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às retificações deferidas. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRASE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: IRANILDA AZEVEDO SILVA (OAB 131058/ SP), CREUZA SILVA RIOS (OAB 278061/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
